

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

---

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800249-07.2025.8.19.0043

**APELANTE:** AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

**APELADO:** SEBASTIÃO MAGNO FERNANDES DA SILVA

**RELATOR DESEMBARGADOR MURILO KIELING**

A

**EMENTA:** DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ABANDONO DA CAUSA.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA POSTULANTE QUE, NA HIPÓTESE EM EXAME, NÃO FOI ROGADA A PROMOVER A MARCHA PROCESSUAL, NO PRAZO LEGAL PREVISTO NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. NORMA DE ORDEM PÚBLICA, PORTANTO, DE NATUREZA COGENTE.

4. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INADVERTIDAMENTE PROLATADA.

5. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. FLAGRANTE *ERROR IN PROCEDENDO*.

#### IV. DISPOSITIVO

6. PROVIMENTO AO RECURSO.

---

LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 485, III, § 1º.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800249-07.2025.8.19.0043, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., E APELADO SEBASTIAO MAGNO FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

#### RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório firmado pela eminente magistrada de origem (index – 241405674).

*Trata-se de busca e apreensão movida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de SEBASTIAO MAGNO FERNANDES DA SILVA.*

*Após deferida a liminar (id. 181414192), o autor deixou de entrar em contato com Oficial de Justiça para viabilizar a diligência (id. 204748487).*

*Intimado para dar andamento ao feito, o autor quedou-se inerte.*

A irresignação alveja a disposição do julgado, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC.*

*Custas sob ônus da parte autora.*

*I-se.*

*Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, dê-se baixa e arquivem-se.*

A parte autora interpôs recurso de apelação (index - 246429054), pugnando pela cassação da sentença. Afirma que “a autora não se manteve inerte, apenas não foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, pelos fatos e fundamentos a seguir a r. decisão carece de reforma”. Aduz que “o artigo 485, § 1º é cristalino no sentido que de a parte Autora deve ser intimada PESSOALMENTE antes da extinção do feito, para suprir qualquer falta para o andamento processual. O que se verifica é que tal mandamento não foi observado, **sendo extinto o processo, sem resolução do mérito, sem dar oportunidade a parte autora para se manifestar e dar andamento ao feito**”. Requer a cassação da sentença.

## **EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.**

Satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva, a hipótese conduz ao seu conhecimento.

Cinge-se a controvérsia em perquirir se o juízo de origem obrou com acerto ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora em promover o andamento aos atos procedimentais.

Compulsando os autos, constata-se que, embora se reconheça que a parte autora tenha sido instada, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, por outro lado, em tempo algum foi pessoalmente notificada para tal desiderato.

Registre-se que para configurar a inércia da parte a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, imprescindível sua intimação pessoal na forma prevista no § 1º, do aludido dispositivo legal, **norma de natureza cogente e, portanto, de observação indispensável.**

A intimação pessoal da parte visa evitar a extinção do processo em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito.

Note-se que o legislador exige a intimação pessoal do interessado. Justifica-se esta imposição legal porquanto não se mostra legítimo e correto lançar mão de uma medida - em verdade, uma sanção - tão grave ao requerente de determinada ação, qual seja, a extinção de sua demanda, tendo por fundamento uma mera presunção de seu desinteresse, sem a certeza do elemento anímico de sua desídia processual.

Em desdobramento a essa visão mais prudente e garantista do desfecho meritório do processo, o único realmente pacificador dos litígios que são levados à apreciação do Estado-Juiz, expressiva jurisprudência nacional já preconiza a necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual ao demandante, direcionadas com o fito de cientificar-lhe da premência de comparecimento em Juízo e da prática dos atos idôneos ao regular prosseguimento do feito.

A seu turno, não se olvida que essa trilha exegética revelada através de uma série de arestos paradigmáticos de exímias Cortes nacionais acabou por inspirar a essência da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça: “*a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*”.

Evidentemente que não havendo a formação processual plena em razão da ausência de citação da parte ré, o cuidado na verificação da desídia do postulante deve ser qualificado. O abandono da causa pela referida parte, para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o *elemento subjetivo*, isto é, a demonstração de que ela deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção.

A intenção do Poder Judiciário, em âmbito nacional, é a de repudiar qualquer forma de dilação processual indevida, limitando-se a movimentar a máquina jurisdicional com demandas que realmente necessitem e, com isso, trazer maior celeridade ao julgamento dos processos. No entanto, as metas e recomendações que objetivam tornar mais eficaz as prestações jurisdicionais não podem ser usadas em prejuízo do próprio jurisdicionado.

Por tanto, flagrante o *error in procedendo*, com manifesta afronta dos princípios do contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, não resta outra solução senão cassar a sentença.

Por tais fundamentos, conduzo o VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto e DAR-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença de extinção, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador